

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Admitida  
22-06-2016

**Petição n.º 120/XIII/1.ª**

**ASSUNTO: Solicita a criação de gabinetes do Cidadão ou do Provedor de Justiça em todas as instituições públicas, em especial das que disponham de balcões de atendimento aos cidadãos**

**Entrada na AR: 24 de maio de 2016**

**N.º de assinaturas: 1**

**Peticionante: Estêvão Domingos de Sá Sequeira**

**Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias**

## Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 24 de maio de 2016, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. Em 8 de junho de 2016, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado José Manuel Pureza, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação.

### I. A petição

O peticionante, Estêvão Domingos de Sá Sequeira, solicita a criação de gabinetes do Cidadão ou do Provedor de Justiça em todas as instituições públicas, em especial das que disponham de balcões de atendimento aos cidadãos.

No texto da petição, o subscritor propõe que, nas instituições públicas que fazem atendimento direto, tais como a Autoridade Tributária, os Serviços da Segurança Social, os Centros de Saúde, Hospitais e Forças de Segurança, seja criado um gabinete que integre um representante do Provedor de Justiça, das “*associações populares (...) da economia social e (...) da justiça*”, em articulação com aquele, com o propósito de promover a democracia participativa e receber as reclamações, sugestões e queixas dos cidadãos.

Sugere ainda que as “*associações e entidades da Economia Social*” possam receber sugestões de melhoria a serem apreciadas nos referidos gabinetes a criar.

O peticionante vê como adequada a implementação desta proposta “*em todo o território nacional*” a tempo das comemorações dos 50 anos do 25 de Abril, em 2024.

### II. Análise da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o peticionante encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o respetivo domicílio e mostrando-se ainda

genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).

Não parece, por outro lado, verificar-se causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º deste regime jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

Com interesse para a apreciação da petição, recorde-se que o Estatuto do Provedor de Justiça, aprovado pela Lei n.º 9/91, de 9 de abril (alterada pela Lei n.º 30/96, de 14 de agosto, Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, e Lei n.º 17/2013, de 18 de fevereiro), determina que *“o Provedor de Justiça é, nos termos da Constituição, um órgão do Estado eleito pela Assembleia da República, que tem por função principal a defesa e promoção dos direitos, liberdades, garantias e interesses legítimos dos cidadãos, assegurando, através de meios informais, a justiça e a legalidade do exercício dos poderes públicos.”*

Assinale-se ainda que o Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril (alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 73/2014, de 13.5, 72-A/2010, de 18.6 e 29/2000, de 13.3), que *“Define os princípios gerais de ação a que devem obedecer os serviços e organismos da Administração Pública na sua atuação face ao cidadão, bem como reúne de uma forma sistematizada as normas vigentes no contexto da modernização administrativa”* contém um conjunto de disposições normativas sobre a atuação dos serviços públicos no contacto com os cidadãos – reclamações online através das plataformas disponibilizadas para o efeito, apresentação de queixa no livro de reclamações (de disponibilização obrigatória em todos os serviços com atendimento ao público).

Para além das queixas ao Provedor de Justiça pela atuação dos órgãos ou serviços públicos, é também admissível a reclamação aos órgãos inspetivos ou de supervisão dos serviços em causa, para além dos recursos jurisdicionais, nos termos da Lei.

### III. Tramitação subsequente

1. A presente petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, por se tratar de petição individual, nem pressupor audição do peticionante (vd. n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei), não sendo, por outro lado, necessária a sua publicação em *DAR* (vd. n.º 1 do artigo 26.º da Lei).
2. Atento o objeto da petição, sugere-se que, **uma vez admitida e nomeado o respetivo Relator, seja enviada cópia da petição ao Senhor Provedor de Justiça, para conhecimento e eventual pronúncia sobre a proposta do cidadão, nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, bem como, a final, aos Grupos Parlamentares para ponderação acerca da adequação e oportunidade de aprovação de alteração legislativa no sentido apontado pelo peticionante, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 19.º da mesma Lei.**

Palácio de S. Bento, 16 de junho de 2016

*A assessora da Comissão*

  
(Nélia Monte Cid)